



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO AO PLC Nº 05/2026

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade dos PLC nº 05/2026

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, que altera a Lei Complementar Municipal nº 362/2011, prevendo a criação de 02 (dois) cargos de AGENTE ADMINISTRATIVO, passando de 16 (dezesesseis) vagas para 18 (dezoito) vagas.

O PLC veio acompanhado de mensagem do Poder Executivo, bem como declaração do ordenador da despesa e de Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário assinado pelo Contador da Prefeitura, cujo documento evidencia que a aprovação do projeto não extrapolará o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 63, inciso IX) e organizar os serviços internos das repartições criadas por lei (art. 63, inciso XXIV).

No mesmo sentido o art. 43 da Lei Orgânica Municipal preleciona que é de iniciativa privativa do Prefeito o Projeto de lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de cargos públicos (inciso I) e sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração direta (inciso III).

Pois bem.

No ano de 2025 o Poder Executivo aumentou o número de vagas de AGENTE ADMINISTRATIVO de 13 (treze) para 16 (dezesesseis), e, agora, pretende novo aumento do número para 18 (dezoito) vagas.

Renata



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

Trata-se de medida administrativa que cabe ao crivo do Prefeito, a quem compete administrar o corpo de servidores públicos do Poder Executivo, embora não tenha esclarecido com clareza para os nobres Vereadores os motivos da pretendida ampliação do número de vagas.

Em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que o PLC também veio acompanhado da declaração do ordenador de despesa e de um RIOF elaborado pelo Contador da Prefeitura.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que o RIOF aponta que a compensação tem como medida de compensação a cessação de pagamento de **verbas de caráter transitório** (gratificações, que podem voltar a ser concedidas a qualquer momento), recomendo que seja emitido parecer pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, com auxílio do Departamento de Contabilidade da Câmara, a fim de verificar a regularidade das premissas e metodologia utilizadas no citado relatório e se apenas o aumento da RCL seria suficiente para assegurar a regularidade da expansão da despesa.

Nessa senda, com observância da recomendação acima, o projeto de lei em questão não encontra óbice para sua votação.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Departamento Jurídico entende que o PLC nº 05/2026 somente **estará apto** para ser votado pelo Poder Legislativo após a emissão de parecer da Comissão de Orçamento desta casa.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 28 de abril de 2026.

Leonardo Fregonesi de Moraes
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/PR 68.566